



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.131, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 416/2022
OF nº 450/2022**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.131, DE 28 DE JULHO DE 2022

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, combinado com o art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00 (dez bilhões novecentos e um milhões e quatrocentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							7.101.400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2213 00UK	Pagamento de Auxílio aos Transportadores Autônomos de Cargas (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022)							5.101.403.000
11 331	2213 00UK 6500	Pagamento de Auxílio aos Transportadores Autônomos de Cargas (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	151	5.101.403.000
11 331	2213 00UL	Pagamento de Auxílio aos Motoristas de Táxi (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022)							1.999.997.000
11 331	2213 00UL 6500	Pagamento de Auxílio aos Motoristas de Táxi (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	151	1.999.997.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.101.400.000
TOTAL - GERAL									7.101.400.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							3.800.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 00UH	Transferência de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território							3.800.000.000
28 845	0903 00UH 6500	Transferência de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	30	0	100	3.800.000.000
TOTAL - FISCAL									3.800.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.800.000.000

EM nº 00260/2022 ME

Brasília, 27 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.901.400.000,00 (dez bilhões, novecentos e um milhões e quatrocentos mil reais), em favor do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida visa custear a transferência de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, bem como os auxílios aos Transportadores Autônomos de Cargas – TACs devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e aos motoristas de táxi, devidamente registrados, até 31 de maio de 2022.

3. Em 14 de julho de 2022, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 123 estabelecendo um conjunto de prioridades que buscam aliviar as dificuldades econômicas causadas em boa parte da população brasileira, e em certa medida sentida por todos, pelo atual cenário de aumento dos preços do petróleo, dos combustíveis e seus derivados, e respectivos impactos sociais. A referida Emenda reconhece o estado de emergência para o exercício de 2022, o que permitirá que algumas políticas públicas sejam criadas e outras aprimoradas. Nesse sentido, para viabilizá-las, é necessário que seja realizado aporte orçamentário às referidas ações.

4. Conforme disposto na citada Emenda, de acordo com o inciso V, do seu art. 5º, a União entregará, na forma de auxílio financeiro, o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido. O auxílio será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

5. Observa-se, ainda, os incisos III e VI, do art. 5º, da EC nº 123, de 2022, os quais estabelecem que a União concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de

Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais); e, também, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), respectivamente.

6. Em relação ao Benefício Emergencial devido aos Transportadores Autônomos de Carga - BEm-TAC, de acordo com o MTP, há previsão de 848.670 TACs, conforme Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, disponibilizado pelo Ministério da Infraestrutura, cadastrados até 31 de maio de 2022, gerando a necessidade de recursos da ordem de R\$ 5.092.020.000,00 (cinco bilhões, noventa e dois milhões e vinte mil reais).

7. No tocante ao Benefício Emergencial aos motoristas de Táxi - BEm-Táxi, estima-se que serão beneficiados 330.205 motoristas, totalizando um gasto de R\$ 1.981.230.000,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e um milhões, duzentos e trinta mil reais). Segundo ressalta o MTP, a definição do quantitativo de taxistas depende dos dados informados pelos Municípios e o Distrito Federal, o que somente será operacionalizado após a contratação de solução de Tecnologia da Informação, e o quantitativo mencionado é preliminar e se baseia em informações apresentadas por associações e entidades sindicais da categoria profissional de taxistas.

8. Tanto no que se refere ao auxílio destinado aos transportadores autônomos de cargas – TACs, quanto ao destinado aos taxistas, poderá haver variação no quantitativo máximo de beneficiários para menor, tendo em vista cruzamentos de bases de dados, que podem restringir a quantidade de beneficiários, como por exemplo o óbito ou a ausência da carteira nacional de habilitação. Tais cruzamentos, contudo, somente serão realizados após a contratação de solução de tecnologia da informação, após a descentralização do crédito.

9. Vale acrescentar que, para a operacionalização do pagamento dos benefícios – Bem – TAC e BEm – Táxi, está sendo contemplada no presente crédito a dotação orçamentária no valor de R\$ 28.150.000,00 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta mil reais) necessária para a contratação de instituição financeira federal para efetuar os depósitos; e empresa de tecnologia da informação para o processamento de dados e a definição do universo de pessoas aptas a receber os benefícios, conforme dados enviados no Ofício 17281/2022/MTP, de 18 de julho de 2022, da Secretaria-Executiva do MTP.

10. Cabe esclarecer que a EC nº 123, de 2022, em seu art. 3º, estabeleceu que as despesas necessárias para o enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido para o corrente exercício não serão consideradas na apuração da meta de resultado primário constante do caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e no limite para despesas primárias de que trata o inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ficando ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal; e deverão ser atendidas por meio de crédito extraordinário.

11. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para a abertura deste crédito, conforme citado no art. 3º da EC nº 123, de 2022, o qual incluiu o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe, no inciso II de seu

parágrafo único, que a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição.

12. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

13. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 260, DE 27/07/2022.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Ministério do Trabalho e Previdência	7.101.400.000	0	
- Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta	7.101.400.000	0	
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	3.800.000.000	0	
- Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	3.800.000.000	0	
Excesso de Arrecadação:	0	10.901.400.000	
Recursos Primários de Livre Aplicação	0	3.800.000.000	
Recursos Livres da Seguridade Social	0	7.101.400.000	
Total	10.901.400.000	10.901.400.000	

MENSAGEM N° 416

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.131, de 28 de julho de 2022, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 28 de julho de 2022.

Ofício nº 339 (CN)

Brasília, em 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.131, de 2022, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/154234>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO